



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0020195-35.2014.815.2002

ORIGEM: 6ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital)

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Leomarques Ferreira de Sousa

DEFENSORES PÚBLICOS: Roberto Sávio de Carvalho Soares e Coriolano Dias de Sá Filho

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- A jurisprudência trilha no sentido de ser impossível a aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo, ante a existência de grave ameaça e/ou violência contra a vítima, elementares do tipo.

- O delito em epígrafe está consumado no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da *res furtiva*, mediante grave ameaça ou violência, ainda que por breve tempo, havendo, em seguida, a perseguição imediata ao agente e a recuperação da coisa roubada, o que se deu no caso em discussão.

- Existindo equívoco por parte do juízo sentenciante quando da análise de algumas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, sopesando-as com a fundamentação que é própria do tipo imputado ao réu, impõe-se o redimensionamento da reprimenda quanto à sua dosimetria.

- Provimento parcial do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

Trata-se de apelação criminal imposta por LEOMARQUES FERREIRA DE SOUZA contra a sentença (f. 193/198) prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, do CP), à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 40 (quarenta) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição respondeu a todo o processo (f. 198).

Consta da peça póstica que o réu, no dia 12/07/2014, por volta das 10h00min, no bairro Funcionários II, nesta capital, com um menor de idade, subtraiu da vítima, Terezinha de Jesus Calixto, mediante grave ameaça, um aparelho celular, marca *Samsung*, modelo *Galaxy Y*, cor prata.

A denúncia foi recebida no dia 04/09/2014 (f. 82). O réu foi citado (f. 84v) e apresentou resposta escrita (f. 85/86).

Nas razões recursais (f. 211/215) o apelante pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, requerendo sua absolvição. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para roubo na forma tentada ou para roubo simples. Por fim, requereu a redução da pena imposta.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 218/223).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial da apelação, a fim de que a pena-base seja fixada no mínimo legal, readequando-se a pena corpórea e a pecuniária (f. 229/235).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Conheço do recurso, pois estão configurados os pressupostos de sua admissibilidade.

Leomarques Ferreira de Sousa, ora apelante, foi condenado pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do CP), à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial semiaberto.

De início, cumpre destacar que a sentença, com relação à autoria e à materialidade dos crimes, não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos, já que a narrativa da peça basilar acusatória foi demonstrada a contento durante todo o decorrer do processo, restando pródiga em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado. Ademais, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal, não havendo nulidades a macular o feito.

A insurreição posta no recurso apelatório **não** diz respeito à **autoria nem à materialidade**, que foram demonstradas no processo, conforme o auto de prisão em flagrante (f. 06/10), os depoimentos testemunhais (f. 06/07), a declaração da vítima (f. 08), o auto de apreensão e apresentação (f. 12), o auto de entrega (f. 13) e a mídia audiovisual (f. 178). Ademais, houve a confissão do réu em juízo, admitindo a conduta delituosa, o que foi considerado, oportunamente, na segunda fase da dosimetria da pena.

O recorrente pediu a aplicação do princípio da insignificância; alternativamente, rogou a desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada, sustentando que não logrou ter a posse mansa da *res furtiva*, uma vez que foi preso em seguida. Por fim, requereu a desclassificação de sua conduta para o crime de roubo simples, sob a alegação de que o delito não foi cometido mediante emprego de arma de fogo.

- DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:

De início, convém analisar **o pleito de aplicação do princípio da insignificância**, pois, uma vez acolhido, implicaria a atipicidade do fato e, por conseguinte, a inexistência de crime.

Apesar do alegado pela defesa, é impossível a aplicação, no caso, do consagrado princípio da insignificância.

O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de ser impossível a aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo, ante a existência de grave ameaça e/ou violência contra a vítima, elementares do tipo. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê adiante:

Inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo (art. 157, CP), por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra "mediante grave ameaça ou violência a pessoa", a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal. (STF, AI 557972 AgR, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 31-03-2006).

Destaco precedentes do STF e STJ nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STF, RHC 106360, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ATO APONTADO COMO COATOR. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ANÁLISE INVIABILIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. **A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica, no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra a vítima, incluindo o roubo: "É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo" (STF, RHC 106.360/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/10/2012).** 3. Acerca da prisão preventiva,

em que pese haver manifestação do Tribunal, em habeas corpus anteriormente impetrados na origem, a defesa não juntou aos autos cópia dos acórdãos, inviabilizando a análise da tese por parte do Superior Tribunal de Justiça. "Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ" (AgRg no HC 278.141/SP, Relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/11/2013). 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 339.999/RS, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).

Assim, torna-se **inviável a absolvição** pela aplicação do princípio da insignificância, em face da alta reprovabilidade social da ação. Portanto, **deve ser mantida a condenação do réu.**

- DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA.

No que se refere ao pleito de **desclassificação do crime consumado para a forma tentada**, sob a alegação de que o apelante não logrou ter a posse mansa da *res furtiva*, uma vez que foi preso em seguida, não merece prosperar, porquanto, para a consumação do delito, seja de roubo, seja de furto, é suficiente a inversão da posse do bem subtraído entre a vítima e o agente criminoso, sendo irrelevante que tal circunstância se opere de forma tranquila e perene.

O delito em epígrafe está consumado no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da *res furtiva*, mediante grave ameaça ou violência, ainda que por breve tempo, havendo, em seguida, perseguição imediata ao agente e a recuperação da coisa roubada, o que se deu no caso em discussão.

Trago decisões do STJ nesse tom:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. **ROUBO MAJORADO**. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. **INVERSÃO DA POSSE**. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. SÚMULA 582/STJ. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. PACIENTE CLAUDINEI. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PACIENTE DAVID. REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento

firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. **2. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que por poucos instantes, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e desvigiada do bem. Dessa forma, prevalece, tanto nesta Corte Superior quanto no Supremo Tribunal Federal a teoria da *amotio* ou *apprehensio*.** **3. Inclusive, esse entendimento foi consolidado recentemente no enunciado n. 582 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".** No caso dos autos, houve a inversão da posse, sendo o bastante para configurar a consumação do delito de roubo, pois prescindível a posse mansa e pacífica. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 413.092/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. **CRIMES DE ROUBO MAJORADOS.** TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA DO CONCURSO FORMAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. VIA IMPRÓPRIA. **CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE POSSE TRANQUILA DA RES.** DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.(...) **3. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que o delito de roubo consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou por terceiro.** 4. A Terceira Seção, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento, segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência. Precedentes. (...) 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas do paciente RENE para 6 anos, 2 meses e 20 dias, de reclusão, e 15 dias-multa. (HC 209.582/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.(...) ACUSADOS PERSEGUIDOS E CAPTURADOS APÓS A PRÁTICA DO CRIME. **DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO.** ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. **1. O crime de roubo, assim como o de furto, se consuma quando o agente obtém a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica. Doutrina. Jurisprudência.** 2. No caso dos autos, embora os acusados tenham sido capturados logo após a prática do delito, tiveram, ainda que por curto espaço de tempo, a posse dos valores subtraídos, estando-se, portanto, diante de delito consumado, consoante decidido no aresto impugnado. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO FIXADO NO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE EM ABSTRATA DO DELITO. DESCABIMENTO. PENA-BASE ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.(...) 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para restabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente, estendendo-se os efeitos desta decisão ao corréu David Santos Ribeiro. (HC 331.981/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015).

Logo, **é descabido o pleito de reconhecimento do roubo na forma tentada.**

- DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA ROUBO SIMPLES.

Quanto ao pedido de **desclassificação do tipo sentenciado roubo majorado para o delito de roubo simples**, sob o argumento de que não houve emprego de arma de fogo, também não assiste razão ao recorrente.

O crime de roubo é complexo em virtude do modo de agir do agente, já que o criminoso age mediante violência, grave ameaça ou com o emprego de qualquer outro meio que impossibilite a resistência da vítima. Portanto, não é somente a violência ou grave ameaça que caracteriza o roubo, mas também a impossibilidade de resistência da vítima.

Depreende-se dos autos que a vítima, quando ouvida na delegacia (f. 08), foi clara e firme ao dizer que, no momento do assalto, os acusados "fizeram gestos de que estariam portando alguma arma, pois colocaram as mãos dentro das bermudas, que vestiam". Tais declarações foram confirmadas em juízo (mídia de f. 178).

No mesmo sentido, a testemunha Carlos Alberto dos Santos Silva, policial militar responsável pela prisão em flagrante do acusado, quando ouvido em juízo, afirmou que:

Ele foi pego no bairro das Indústrias [...]; populares nos informou que dois elementos tinham feito um assalto a uma senhora. Saímos em diligência e ao chegar uns 500 metros eles avistaram a viatura e tentaram fugir. Foi pego e tava na bicicleta com o celular [...] conseguimos entrar em contato com a proprietária do celular [...] e na delegacia ela reconheceu os dois [...]. (mídia de f. 178).

Consoante os elementos probatórios, resta patente que a subtração deu-se mediante grave ameaça exercida com a simulação de uso de uma arma de fogo, e, somente por ocasião da prisão dos apelantes, veio a saber-se que, na verdade, tratava-se de uma simulação, bem como em concurso de pessoas. Assim, percebe-se que a vítima foi intimidada pelos assaltantes, pois, caso contrário, jamais teria entregue o celular que lhe foi subtraído.

Pelo que se vê, os depoimentos colhidos durante a fase de instrução **autorizam a condenação do apelante pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas**. Com efeito, resta claro que a subtração deu-se em concurso de pessoas e, ainda, que foi o apelante um dos seus autores, caracterizando-se, de fato, o delito de roubo majorado.

Desse modo, **a condenação há de ser mantida**.

- DA DOSIMETRIA.

Passo à análise da **dosimetria da pena**, ponto sobre o qual o apelante pugnou pela redução do *quantum* da pena aplicada.

Observa-se que a pena-base relativa ao **crime de roubo** foi fixada em **05 (cinco) anos de reclusão**, ou seja, além do mínimo legal (que é de quatro anos de reclusão¹), em virtude de o juízo *a quo* ter considerado cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

É bom registrar que o julgador não está obrigado a declinar a fração utilizada para o aumento relativo a cada circunstância ou explicitar o cálculo realizado para o atingimento do *quantum*, pois é curial anotar que não existe tabelamento do valor de cada uma delas, e o magistrado, com base em elementos colhidos nos autos, poderá valer-se da discricionariedade motivada

¹ Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

para aumentar a pena-base.

O fato é que o togado sentenciante, ainda que inserido no contexto da discricionariedade juridicamente vinculada, analisou negativamente os referidos fatores, sem observar as singularidades do caso concreto, sendo, portanto, necessária a revisão da pena inicialmente imposta.

No que pertine à **culpabilidade, à personalidade, às circunstâncias do crime, ao motivo do crime e ao comportamento da vítima**, entendo que o juiz de primeiro grau não apontou as circunstâncias que justificaram, concretamente, a exacerbação da pena-base, limitando-se a tecer ponderações desprovidas da devida correlação com o caso concreto.

Em sua decisão, o julgador, ao avaliar a circunstância relativa à **personalidade do agente**, por exemplo, limitou-se a dizer que o réu está "propenso a burlar regras - sociais e jurídicas", sendo essa argumentação, a meu ver, insuficiente para ensejar o reconhecimento de tal circunstância judicial como desfavorável.

Ora, a mencionada **circunstância judicial** tem por objetivo avaliar a índole do agente – **suas qualidades morais, sua boa ou má índole, o sentido moral do criminoso**. No caso, entendo não estar comprometida a ponto de justificar o incremento da pena, não podendo, desse modo, ser negativamente considerada, assim como as demais.

De igual modo, quanto aos fundamentos de que o acusado praticou o delito à noite e aproveitando-se do fato de as vítimas não estarem em condições de reagirem, quando da análise das **circunstâncias do crime**, esses fundamentos restaram insuficientes, uma vez que o delito ocorreu pela manhã e houve somente uma vítima.

Nesse contexto, é imperioso **readequar-se** a pena-base para afastar-se a análise desfavorável das circunstâncias judiciais referentes à "culpabilidade", à "personalidade", aos "motivos do crime", às "circunstâncias do delito" e ao "comportamento da vítima", resultando em uma totalidade de circunstâncias favoráveis ao réu e, por consequência, na fixação da pena-base no mínimo legal, qual seja, **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Apesar do reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da **menoridade**, a fixação da pena-base no mínimo legal veda sua incidência, nos termos da Súmula 231 do STJ, *in verbis*:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999, p. 76).

Já na **terceira fase**, diante da causa especial de aumento da pena pelo concurso de pessoas, elevo a pena em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **dou provimento parcial à apelação**, para reduzir a sanção definitiva para **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOACI JUVINO DA COSTA SILVA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator